



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035015-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante JOSE MARCIO MOREIRA DOS SANTOS, é agravado SOPROVAL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22137

Agravo de Instrumento nº 2035015-25.2025.8.26.0000

Agravante: Jose Marcio Moreira dos Santos

Agravado: Soproval Embalagens Plásticas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Acfb Administração Judicial Ltda.

Comarca: Valinhos

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito de José Marcio Moreira Dos Santos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na ausência de regularização da representação processual após renúncia ao mandato.

III. Razões de Decidir

A inércia do agravante em regularizar a representação processual, após renúncia ao mandato, impede o conhecimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito de José Marcio Moreira Dos Santos e determinou a inclusão do crédito de R\$1.316,00 (um mil, trezentos e dezesseis reais), na classe trabalhista concursal.

Recorreu o habilitante, sem o recolhimento do preparo correspondente, a requerer a concessão da gratuidade processual. No mérito, a sustentar, em síntese, que a constituição do crédito se dá com a prestação da atividade laboral; que, no caso, o contrato de trabalho é anterior ao pedido recuperacional; que os honorários advocatícios devem ser habilitados com o crédito principal. Pugnou pelo provimento do recurso.

Instado a comprovar a miserabilidade alegada (fls. 9/11), o agravante se quedou inerte (certidão – fls. 15).

Considerando a noticiada renúncia (fls. 22), da qual o agravante foi informado (fls. 23/25), bem como decurso dos 10 dias da representação obrigatória e preventiva, o agravante foi intimado a recolher o preparo recursal (fls. 17/19) e a constituir novo advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

A.R. negativo (fls. 32)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

O agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, requereu a concessão da gratuidade judiciária, o que foi indeferido (fls. 17/19).

Instado a recolher o preparo recursal e a constituir novo advogado, sob pena de não conhecimento do recurso, o mandado retornou negativo.

A inércia da parte no tocante à regularização de sua representação processual, na hipótese de renúncia ao mandato (CPC, art. 112), inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto válido e regular para o desenvolvimento do processo.

A respeito do tema, colhem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA

DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual” (Quarta Turma, AgRg no Ag 1.399.568/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 22.10.2013). 2. Procedimento positivado com o Código de Processo Civil de 2015, artigo 76, § 2º, inciso I. 3. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp nº 1027626/SP, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 25 de outubro de 2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual. 2. Na hipótese, apesar de devidamente intimado, o agravante não regularizou a representação processual, impondo-se o não conhecimento do agravo interno. 3. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp nº 1564681/RJ, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 04 de outubro de 2021).

Esse é o entendimento das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de procedência. Rejeição dos embargos monitórios. Inconformismo. Renúncia ao mandato após a

interposição do recurso. Comprovada a notificação da renúncia dos poderes pelo advogado, nos termos do art. 122 do CPC. Não constituição de novo advogado. Prescindível a intimação da parte. Precedentes do STJ e desta E. Corte. Ausência de capacidade postulatória. Recurso não conhecido (AC nº 1121436-31.2022.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Hélio Nogueira, j. em 23 de janeiro de 2024).

Ação de cobrança. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Renúncia do mandato posterior à interposição do apelo a impedir análise do mérito recursal. Regular notificação ao autor pelos advogados renunciantes. Constituição de novo causídico para patrocínio de seus interesses não noticiada. Prescindível prévia intimação. Ausência superveniente de pressuposto processual. Precedentes. Recurso não conhecido (AC nº 1000975-36.2020.8.26.0347, 31ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Francisco Casconi, j. em 18 de agosto de 2020).

O não conhecimento do recurso está fundamentado em questão insuperável a dispensar a possibilidade de saneamento do vício (CPC, par. ún., art. 932 c.c. art. 932, inc. III).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator